



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.358.768 - SP (2010/0189341-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI (EM CAUSA PRÓPRIA)
SAMIR MAURÍCIO DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE.

1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, leva ao não conhecimento do agravo.

2. A certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração é considerada peça essencial à verificação de tempestividade do recurso especial.

3. Cabe ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.

4. Quanto aos precedentes citados, verifica-se que não guardam similitude fática, por não se tratar de ausência de certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça esta, essencial para verificar a tempestividade recursal.

5. A juntada das peças faltantes no momento da interposição dos embargos de declaração não tem o condão de regularizar o instrumento, por se ter operada a preclusão consumativa, não se mostrando possível relevar a anterior.

6. O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* não vincula o entendimento deste Tribunal, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.358.768 - SP (2010/0189341-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI (EM CAUSA PRÓPRIA)
SAMIR MAURÍCIO DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI contra decisão do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, a qual negou seguimento do agravo de instrumento, e ficou assim fundamentada (fl.384):

"Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração."

Em suas razões, assevera o agravante, em síntese, que *"a r. decisão negativa de seguimento do agravo merece ser revista, na medida em que a tempestividade do recurso especial é facilmente comprovada pelos documentos acostados e a publicação no DJE (anexa) demonstra de forma inquestionável"*. (fl.392).

Junta cópia da movimentação processual.

Alega a existência de julgados em sentido contrário.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.358.768 - SP (2010/0189341-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE.

1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, leva ao não conhecimento do agravo.

2. A certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração é considerada peça essencial à verificação de tempestividade do recurso especial.

3. Cabe ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.

4. Quanto aos precedentes citados, verifica-se que não guardam similitude fática, por não se tratar de ausência de certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça esta, essencial para verificar a tempestividade recursal.

5. A juntada das peças faltantes no momento da interposição dos embargos de declaração não tem o condão de regularizar o instrumento, por se ter operada a preclusão consumativa, não se mostrando possível relevar a anterior.

6. O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* não vincula o entendimento deste Tribunal, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A pretensão não merece prosperar.

A decisão agravada deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não enseja exame de fundo a irresignação, porquanto a dicção do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento "será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado", bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração.

Cabe ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.

A certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração é considerada peça essencial à verificação da tempestividade do recurso especial.

A jurisprudência desta Casa espousa idêntico entendimento, podendo ser lembrados, dentre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º. DO CPC. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *De acordo com o art. 544, § 1º. do CPC, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia.*

2. *O Recurso Especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos requisitos de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar o Especial, cabendo-lhe, por conseguinte, o juízo definitivo de admissibilidade.*

3. *A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do Agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no art. 544, § 1º., do CPC.*

4. *Agravo Regimental desprovido."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1.275.465/GO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 18.11.2010, DJe 13.12.2010.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO.

- Não se conhece de agravo de instrumento do qual não constam as peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do CPC, ainda que em matéria penal.

- A certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração é essencial à verificação da tempestividade do recurso especial.

- Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 705.331/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11.12.2008, DJe 2.2.2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DA SUA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I - É essencial, para verificação da tempestividade do Recurso Especial, a instrução do Agravo com cópia da certidão de intimação do Acórdão proferido em sede de Embargos Declaratórios (Súmula 223/STJ e artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001).

II - A formação do Agravo é responsabilidade do agravante, que deve providenciar os traslados, conferi-los e, só então, interpor o Recurso, sendo de se ressaltar a impossibilidade da conversão do julgamento em diligência, para que eventual deficiência possa ser sanada.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.060.083/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 3.2.2009.)

Quanto aos precedentes citados, verifica-se que não guardam eles similitude fática, por não se tratar de ausência de certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça essencial para verificar a tempestividade recursal.

A juntada das peças faltantes no momento da interposição dos embargos de declaração não tem o condão de regularizar o instrumento, por se ter operado a preclusão consumativa, não se mostrando possível relevar a anterior omissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Propício, ainda, mencionar o pronunciamento do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, quando do julgamento do agravo regimental no agravo de instrumento 150.796/MG, em 24.3.1998, ao dilucidar que, *"por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional"*.

Cumpra asseverar que o juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* não vincula o entendimento deste Tribunal, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0189341-7

AgRg no
Ag 1.358.768 / SP

Números Origem: 1472005 7527725 99408215274050003 994082185740

PAUTA: 17/03/2011

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI
ADVOGADO : SAMIR MAURÍCIO DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI
ADVOGADOS : SAMIR MAURÍCIO DE ANDRADE E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.